

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 5.373, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre prorrogação de afastamento que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o parágrafo único do artigo 15 do Decreto-lei de 23 de setembro de 1969, que autorizou a constituição da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "S.B.S.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 30 de abril de 1975, a disposição junto à Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "S.B.S." do pessoal fixo ou provisório da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários, mas sem prejuízo das demais vantagens dos seus cargos ou funções.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicação na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974, aos cargos das Autarquias, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas

Retificação

Artigo 2.º — Ficam mantidas...

Onde se lê: de 2 de março de 1970, constante da redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970...

Leia-se: de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970...

Artigo 7.º — Fica extinta...

Parágrafo único — Os atuais...

Onde se lê: correspondentes da classe de Escriturário (Nível I) referência "II".

Leia-se: correspondentes da classe de Escriturário (Nível I) referência "II".

DECRETO N.º 5.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre enquadramento dos cargos de direção abrangidos pela Lei Complementar n.º 102, de 12 de agosto de 1974

Retificação

Artigo 2.º — Os cargos...

Onde se lê: fixados os valores do Nível na conformidade do Anexo III...

Leia-se: fixados os valores do Nível I na conformidade do Anexo III...

DECRETO N.º 5.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera dispositivos do Decreto n.º 49.167, de 29 de dezembro de 1967

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — O inciso VIII, do artigo 3.º do Decreto n.º 49.167, de 29 de dezembro de 1967...

Leia-se: Artigo 1.º — O inciso VIII, do artigo 3.º do Decreto n.º 49.167, de 29 de dezembro de 1967...

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 244/74-CC

Decreto de 23-12-74

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, o afastamento de Armando Ismail Ollak — R.G. 2.304.462 — Agente Fiscal de Rendimentos — Padrão 19-B — efetivo — do QSP-PP-III, exercendo as funções de Assistente Fiscal na Assessoria de Estudos e Informações Cadastrais (ASSEIC) do Centro de Informações Econômico-Fiscais (CINEF) da Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo e função, ficar à disposição da Presidência da República, na Secretaria de Planejamento, até 31-12-75, ficando sem efeito o decreto de 16, publicado a 17-12-74, referente ao interessado.

Despachos do Governador, de 23-12-74

No proc. GG-2.102/74, em que Sebastião do Prado, ex-combatente de 1932, solicita uma pensão do Estado: — "Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, nos termos do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 13/14, que aprovo".

No processo administrativo GG-2.346/74 c/ aps. 1.ª CPP-75/72 — SE-8.267/72 — SE-66.249/68, em que é indicada Maria de Lourdes Maciel Machado: — "Aprovo o pronunciamento do ilustre Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, que se alicerça nas manifestações da Comissão Processante e da Consultoria Jurídica da Pasta da Educação, para o efeito de absolver a indicação da imputação que, nestes autos, lhe é feita — abandono de cargo — uma vez que ficou devidamente provada a ocorrência de força maior, ilidindo daquela infração, nos termos do artigo 311, da Lei 10.261, de 28-10-68".

No proc. IP-5.670/74 — IPESP, em que é interessado o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, sobre contratação de Procuradores junto aquele Instituto: — "Acolho o parecer aprovado pela Comissão Instituída no GG-1.724/74, parecer cuja publicação determino, e, consequentemente, autorizo as contratações de que cuida este expediente, observadas as normas da Lei 500/74".

Comissão do Artigo 13 da Lei Federal 6091/74

Processo 5.670/74
Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Assunto: Recredenciamento de Advogados

1 — O Sr. Superintendente do IPESP solicita autorização para prorrogar o credenciamento de 7 procuradores da Autarquia, indagando, outrossim, sejam referidos credenciamentos caracterizados previamente como de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, para configurar melhor o que estabelece o artigo 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto 49.532/68.

2 — Encampando o pedido o Sr. Secretário do Trabalho solicita a devida autorização do Exmo. Sr. Governador, reportando-se, como suporte do pretendido, à concedida prorrogação de credenciamento de professores primários efetivos, por mais um ano, a fim de continuarem prestando

serviços junto ao Programa do Vale do Ribeira (proc. GG-2017/74), publicada no D.O. de 15-11-74, acompanhado de parecer favorável, coincidentemente de nossa autoria.

3 — O assunto é submetido à apreciação desta Comissão, para efeito de opinar, à luz da Lei Federal 6.091/74.

4 — Trata-se como já ficou dito, da prorrogação de credenciamento de 7 advogados que prestam serviços em Sub-Procuradorias do IPESP, cujos trabalhos são considerados relevantes e imprescindíveis a permitir não venha a sofrer aquela Autarquia, qualquer solução de continuidade nas suas atividades, quer no âmbito administrativo, quer no âmbito forense, envolvendo a responsabilidade de cerca de 800 ações.

5. As informações e justificativas prestadas nos autos, à fls. 3/10, são de molde a caracterizar a real necessidade da medida pleiteada, uma vez que a não adoção de providência que venha preservar o concurso dos referidos profissionais, viria acarretar ao órgão solicitante, e portanto ao Estado, prejuízos imprevisíveis.

6. No que tange a eventual restrição imposta pela Lei Federal 6.091-74 quanto à medida pretendida, reiteramos nossa manifestação contida no processo 2017-74, lembrado pelo ilustre Sr. Secretário do Trabalho, no sentido de não existir óbice legal, estando a hipótese configurada nos autos, perfeitamente enquadrada na exceção prevista no inciso II, do Parágrafo 1.º, do art. 13 daquele diploma federal.

7. Outrossim, a forma preconizada pela Autarquia solicitante quanto à caracterização de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, do credenciado na prestação de serviços à Administração, também não merece oposição, pois assim deve se revestir

o instituto do credenciamento, conforme dispositivo legal, bem como deva ser ele concedido sempre em bases de execução de trabalhos eventuais ou avulsos e não em termos de fixação de prazo certo e determinado.

7.1. Todavia, à guisa de esclarecimento, cumpre ressaltar que o credenciamento, ou mesmo a sua prorrogação, nas situações já existentes, dependerá sempre de autorização do Exmo. Sr. Governador, conforme dispõe o Decreto 51.033, de 6 de dezembro de 1968.

8. Portanto, é perfeitamente possível o atendimento do pedido quanto ao mérito, como também o seria quanto a forma, não existisse a dúvida da revogação ou não, do instituto do credenciamento, ante o advento da Lei Estadual 500/74, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter precário. A lembrança de tal ressalva se impõe face a existência de parecer recente, ainda por coincidência de lavra deste Relator, exarado no processo n.º 10.717-73, em que é interessada a CACESQ, em resposta à consulta específica sobre a matéria, formulada pelo ilustre Sr. Secretário da Saúde, submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador, portanto, pendente de decisão.

8.1. A decisão da magna autoridade poderá demandar algum tempo, razoável que seja, mas plenamente justificável ante a nossa proposição, na oportunidade de audiência de órgão competente, suscetível de melhor interpretação da matéria.

9. Assim sendo, pela razão exposta no item anterior e considerado o pedido sob o aspecto de urgência com que se reveste, impondo uma solução imediata que venha impedir a ocorrência de prejuízos inestimáveis à Administração; considerando, outrossim, ser perfeitamente admissível o atendimento do pedido quanto ao mérito, permitimo-nos sugerir, quanto ao aspecto formal, fossem os profissionais cujas prorrogações de credenciamento se pretendem, contrata-

dos na forma preconizada pela Lei Estadual 500-74, inciso II do art. 1.º.

9.1. Quer nos parecer que a sugestão oferecida, sem maiores prejuízos ou eventual proteção, alcançaria o mesmo objetivo, atendendo às necessidades do órgão pleiteante.

10. Destarte, à vista da exposição e razões expendidas, poderá o Exmo. Sr. Governador, observado o sugerido, autorizar as contratações nos moldes da Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 12 de dezembro de 1974.

Alberto Nicolau

Despachos do Governador, de 20-12-74

Retificação

No proc. FEG — 93-74 — SE ... em que é interessado Antonio Monteiro de Paula Santos ...

Comissão do Art. 13, da Lei 6.091-74

Proc. 93-74

Interessado — Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá

Assunto: ...

1 — O Sr. Coordenador...

Onde se lê: Daí a sua conclusão no sentido de inexistir óbice a ... leia-se: Daí a sua conclusão no sentido de inexistir óbice a ...

Gabinete do Secretário

Resolução de 23-12-74

Dispensando, a pedido, nos termos do artigo 35, I, da Lei 500, de 13-11-74, Gilberto Fortes do Amaral — R.G. 4.660.325, das funções de Escriturário, para as quais foi admitido conforme Resolução de 3, publicada no D.O. de 4-1-69.

Despacho do Secretário, de 23-12-74

No processo GG — 2.432-74, em que José Adail Ramos Ribeiro solicita vistas de processo administrativo: — "Defiro o pedido de vistas formulado pelo interessado, nos termos da manifestação do Serviço de Assistência Jurídica, a fls. 13, que aprova".

Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções

Portarias do Presidente, de 20-12-74

Designando, Hélia de Moura Moraes Fonseca — R. G. 3.546.691 — Escriturária — Efetiva — Nível II — Padrão 14-E, do QSP, atualmente à disposição da Casa Civil, prestando serviço no CEAS para, a partir de 2-1-75, substituir Ninette de Souza Ramos nas funções de Secretária do Órgão Colegiado, deste Conselho, em suas férias e impedimentos.

Dispensando, a pedido, Maria Rita Bel-forti de Sá Valença — R. G. 913.831 — Encarregada de Setor (Comunicações), efetiva — Padrão 16-C, do QCC, lotada no CEAS, das funções de substituta de Ninette de Souza Ramos, Secretária do Órgão Colegiado, deste Conselho, em suas férias e impedimentos, para as quais foi designada por Portaria de 30-7-73, publicada no dia imediato.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

SEPARATAS DE DECRETOS

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Mooca, 1889, volume contendo os Decretos Ns. — 52.497, de 21 de julho de 1970 — Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre Normas de Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde; N.º 52.503, de 28 de julho de 1970 — Aprova Normas Técnicas Especiais Relativas à Preservação da Saúde; e N.º 52.504, de 28 de julho de 1970 — Aprova Normas Técnicas Especiais, Relativas a Alimentos e Bebidas.

Preço por exemplar Cr\$ 6,00
Pelo Correio (Porte simples) Cr\$ 6,50
(Porte registrado) Cr\$ 10,50

NOTA: Pedidos pelo Correio mediante cheque visado em nome de: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, pagável em São Paulo.
A I.O.E. não fornece pelo Serviço de Reembolso Postal.